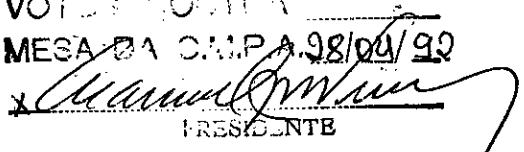


PROJETO DE LEI Nº 46/91 DE DE DE 1991.

APROVADO NA SESSÃO 883ª
DE 28/04/92 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P. 28/04/92

PRESIDENTE

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MU-
NICIPAL E NORMAS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

Art. 2º - O Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecido pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária;

LIVRO II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município constituída de tributos;

LIVRO III - Determina o processo administrativo fiscal.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Este Código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Paulo Afonso, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

SEÇÃO II
DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II
DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 7º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu imple_mento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prátic_a do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 21 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 23 - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 24 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do Auto de Infração, poderão ser lançados através do correspondente em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 25 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 26 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 27 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento bancário autorizado pela administração, na forma e nos prazos fixados nesta Lei ou regulamento.

Art. 28 - O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o documento de arrecadação municipal - DAM, cujo modelo e utilização serão previamente aprovados e regulamentados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 29 - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 30 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qual

quer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na Lei.

Art. 31 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 32 - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos vencidos a mais de 6 (seis) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, à data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da Lei, até a data do pagamento.

Art. 33 - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma

antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 34 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - juros, depois de 30 (trinta) dias.

§ 1º - terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos monetários, após o vencimento e nas seguintes condições:

- a) multa de 20% (vinte por cento) em até 30 (trinta) dias;
- b) multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;
- c) mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º - A correção monetária será devida a partir do dia seguinte ao em que o recolhimento do tributo e multas deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 35 - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto de dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 36 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional observadas as condições fixadas.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 37 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 38 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes.

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 39 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 40 - O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art: 41 - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção tributária, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência ao Procurador Jurídico do Município.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 42 - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 43 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

- o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue - se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 44 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente...

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 47 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 48 - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 49 - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de dezembro do ano corrente, ressalvado o disposto no artigo 165 desta Lei, ficando dispensadas da renovação as isenções previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 164 e no artigo 213.

Art. 50 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 51 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de convênio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 52 - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 53 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário;
- II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (hum doze avos) por mês, ou fração de mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 24 desta Lei.

Art. 54 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição, serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração de mês

de atividade.

Parágrafo Único - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.*

Art. 55 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 57 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acatadoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 58 - Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 59 - O Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 60 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e

qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimento e informações solicitadas pelos funcionários do Fisco, e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE FISCAL

Art. 62 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Paulo Afonso, que servirá de base para fixação de importâncias correspondentes a tributos e multas, previstos na legislação tributária.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município, será indicada pela sigla UFM.

§ 2º - O valor da UFM deverá ser expresso em moeda corrente.

Art. 63 - Por ato do Poder Executivo o valor da UFM será atualizado mensalmente, de acordo com o índice oficial estabelecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou ter-

ceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade de natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 65 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 66 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 67 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 68 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 69 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma

disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 70 - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 71 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 72 - São passíveis de multas por infração, para todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio, multa de 01 (uma) UFM.

Art. 73 - A reincidência de infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74 - As multas impostas serão reduzidas nos termos do artigo 253 desta Lei.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 75 - O contribuinte em débito com o Município não poderá:

- I - receber qualquer crédito;
- II - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 76 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 77 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos có-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser ex

traída através do processamento eletrônico.

Art. 78 - Por determinação da Procuradoria Jurídica do Município, serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 79 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, antes de sua execução, dando-se ao contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias;
- II - judicial.

Art. 80 - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 81 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 82 - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias.

Art. 83 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 84 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 85 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 87 - A natureza jurídica específica do tributo é determina-

da pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 88 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 89 - O Município de Paulo Afonso, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 91 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Paulo Afonso:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do

início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio; à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 92 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da Lei.

Art. 93 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 94 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- II - aplica, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 95 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange, também a prática de ato previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - São impostos de competência do Município de Paulo Afonso:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;
- IV - Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 97 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do § 3º, por empresa ou profissional autônomo.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes do § 3º ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados no § 3º, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º - Lista de Serviços:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, Rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

- 03 - Bancos de sangue, leite, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos Veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, adestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.

- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, foral do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição:
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços côgeneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. . .
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais quer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou (intermediação) de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuo

am-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões Públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 - 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
 - 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
 - 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço.
 - 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução; por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos

por ele contratados.

- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamen-

tos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
- 99 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art.98 - A incidência do imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) da destinação do serviço.

Art.99 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista constante do Art. 97 § 3º ficará sujeito:

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 100 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviço;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equivalente;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

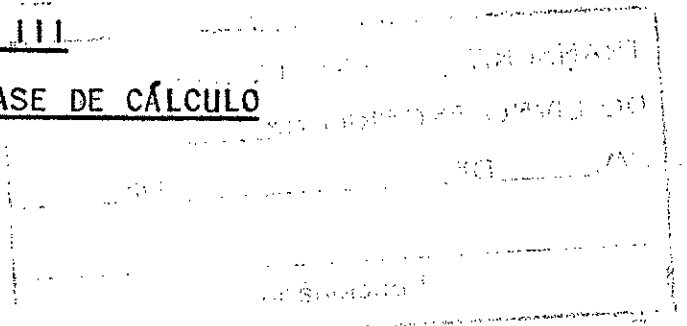
Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;
- III - prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO



Art. 102 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela I (hum).

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Quando a contra-prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º - O preço base para cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeito a condição.

§ 5º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 104 - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ Único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 105 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre a UFM referida no artigo 62 desta Lei.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do Art. 97 § 3º desta Lei forem prestados por sociedade civis de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 105, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio de diferente habilitação profissional;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- d) atividade de natureza comercial;
- e) atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 107 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista constante do artigo 97, § 3º desta Lei, o imposto

será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 108 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 109 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização pres-

- tar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
 - VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços no mercado;
 - VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - VIII - serviços prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;
 - IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será procedido pelos Agentes Municipais de Tributos, levando-se em conta, entre outros, os elementos constantes no artigo seguinte.

Art. 110 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - despesa de aluguel do imóvel ou 1,0% (Um por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV - despesa de aluguel de equipamentos utilizados ou

1,5 (hum e meio por cento) do valor dos mesmos por mês;

V - despesa com fornecimento de água, luz, telefone e demais despesas do contribuinte, tais como financeiros e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- b) no balanço de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;
- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará da construção;
- d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V
DA ESTIMATIVA

Art. III - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes

buintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do ato ou ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 7º - A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 112 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimado será expresso em UFM.

Art. 113 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VI

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 114 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - É irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, base de serviço ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 115 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda

que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 116 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Geral de Atividades e nas declarações e guias de recolhimentos.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:

I - de ofício

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividade sujeita a taxaço fixa.

II - Por homologação, para os demais contribuintes não incluídos no inciso I.

-Art. 117 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Finanças:

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorreu o fato gerador;

II - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

§ 1º - Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do "carnet" do ISS "Sem Movimento", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto;

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 118 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 119 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal compreende:

- a) livros comerciais e fiscais;
- b) notas fiscais de prestação de serviços;
- c) demais documentos que se relacionem com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior têm obrigatoriedade

gatória a sua autenticação no órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividade os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 120 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 121 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal quando solicitados.

§ Único - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 122 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Agente Fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo Único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 constantes do art. 97 §3º, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 123 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do órgão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, ficando esta, de lo-

go, excluída para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A Nota Fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenha sido usados os de numeração anterior.

Art. 124 - É considerado inidôneo, para efeito fiscais, fazendo provas apenas em favor do Fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicação exigidas ou contenha declaração inexactas;
- II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - Não observe outros requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 125, - São isentos do imposto:

- I - O artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - As diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria de Esporte e Cultura do Município;
- III - Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV - As Associações Culturais.

SEÇÃO X

DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 126 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 127 - São responsáveis:

- I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - Os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;
- IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

- VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;
- IX - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;
- X - Os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- XI - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que estejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;
- XII - Os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação as notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- 1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- 2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 - Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

SEÇÃO XI
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 128 - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por em presa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado do do CGA (Cadastro Geral de Atividades) ou a nota fiscal, no caso de Empresa.

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o Certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.

Art. 129 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 130 - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, como uma relação anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 117, inciso I.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

1 - relativamente ao pagamento do imposto:

1- falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;

Multa: até 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: até 100% (cem por cento) do imposto devido (letras "a" a "g")

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado. (letras "h" e "i")

3 - Falta de pagamento causado por:

a) Omissão de receitas

- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

Multa: até 10 (dez) UFM's. (Letras "a" a "c")

- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

- 4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: até 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

- II - relativamente às obrigações acessórias:

- I - documentos fiscais:

- a) a sua inexistência:

Multa: até 05 (cinco) UFM's por modelo exigível, por mês, a partir da obrigatoriedade.

- b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: até 05 (cinco) UFM's por emissão;

- c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: até 05 (cinco) UFM's por espécie de infração;

- d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: até 10 (dez) UFM's aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UFM's aplicáveis ao emitente;

- e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: até 10 (dez) UFM's por documento;

- f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: até 10 (dez) UFM's;

- g) impressão sem autorização prévia:
Multa: até 20 (vinte) UFM's aplicáveis ao impressor e 20 (vinte) UFM's aplicáveis ao usuário;
- h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
Multa: até 20 (vinte) UFM's aplicáveis a cada infrator;
- i) falta de emissão, ou emissão de documento inidôneo:
Multa: até 10 (dez) UFM's;

2 - Livros Fiscais:

- a) permanência fora dos locais autorizados:
Multa: até 50% (cinquenta por cento) da UFM por livro;
- b) sua inexistência:
Multa: até 100% (cem por cento) da UFM por modelo exigível, por mês, a partir da obrigatoriedade;
- c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:
Multa: até 50% (cinquenta por cento) da UFM por documento não registrado;
- d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:
Multa: até 05 (cinco) UFM's por livro;
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: até 20 (vinte) UFM's;
- f) inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
Multa: até 10 (dez) UFM's por livro;
- g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:
Multa: até 10 (dez) UFM's;
- h) aduteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
Multa: até 20 (vinte) UFM's;

3 - Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

- a) inexistência de inscrição:
Multa: até 50% (cinquenta por cento) da UFM por mês, se pessoa física, ou 100% (cem por cento) da UFM por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
 - b) falta de comunicação do encerramento da atividade:
Multa: até 05 (cinco) UFM's;
 - c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança" de endereço:
Multa: até 05 (cinco) UFM's;
 - d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:
Multa: até 10 (dez) UFM's;
- 4 - Apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:
Multa: até 05 (cinco) UFM's;
 - b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;
Multa: até 10 (dez) UFM's;
 - c) embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal:
Multa: até 10 (dez) UFM's.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II, deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 132 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 133 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis
- II - de legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 134 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 135 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Município, ou a qualquer outras pessoas isentas ao mesmo ou a ele imunes.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 136 - Os imóveis localizados no Município de Paulo Afonso, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se:

I - Terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 137 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da

propriedade mediante solicitação do interessado.

Art. 138 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 139 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 140 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municípais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do município poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 141 - Os titulares de direitos sobre prédios que construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos de obra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para " habite-se".

Parágrafo Único - Não será concedido " habite-se " nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 142 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 143 - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 144 - Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 145 - Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará, em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 146 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da tabela II.

Parágrafo Único - O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 147 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 148 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 149 - A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada por regulamento.

Art. 150 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese da Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art. 151 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervinientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores con

tidos na Planta e na Tabela.

Art. 152 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 153 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso do " habite-se " pelo órgão municipal competente.

Art. 154 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 155 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 156 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 157 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que lhe serão entregues a qualquer preposto deles.

Art. 158 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 159 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, ~~de~~ de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 160 - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município de Paulo Afonso, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 161 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 162 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa de acordo com o Artigo 160.

Art. 163 - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de 20% (vinte por cento) para o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única.

SEÇÃO VI I
DA ISENÇÃO

Art. 164 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Ter_{ri}torial Urbana:

- I - o imóvel pertencente ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que utilizado para sua residência e que outro imóvel não possua no Município, permanecendo o benefício, por seu falecimento, a viúva, enquanto neste estado e, ainda filho menor ou maior inválido;
- II - o imóvel pertencente a servidor público municipal de Paulo Afonso, ativo ou inativo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;
- III - o imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal, igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel, construído ou não;
- IV - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;
- V - pertencente a sindicatos, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;
- VI - os clubes, as associações sociais e esportivas legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, quanto ao imóvel de sua propriedade, utilizado exclusivamente para sua sede;
- VII - pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva de templo ou de escolas que dê, no todo ou em parte, assistência

cia gratuita, ou ainda, o que sirva de residência oficial do seu chefe espiritual.

Art. 165 - As isenções a que se refere esta Seção serão requeridas até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior ao da isenção, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte, através de comprovação, conforme definido em regulamento.

Parágrafo Único - As entidades referidas nos incisos V, VI e VII do artigo anterior, ficam dispensadas das exigências especificadas neste artigo, quando se tratar de imóvel de sua propriedade.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 166 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto devido em que ocorrer a infração.

Art. 167 - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 168 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO " INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 169 - O Imposto sobre Transmissão " Inter-Vivos " de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direito relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 170 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação;
- V - cessão de direitos ao usucapião;
- VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
- VIII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- X - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 171 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III - a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- IV - a reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referidos tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos no § 2º ou § 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 173 - São isentos do imposto:

- I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatente, suas viúvas que não contraíram novas núpcias e seus filhos menores ou inválidos;
- II - a aquisição de imóvel por servidor público municipal ou autárquico municipal, destinado a sua residência;
- III - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais ou promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As isenções referidas nos incisos I e II deste artigo será concedida à vista de requerimento do interessado, instruído com:

- I - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado viúva ou filho de ex-combatente;
- II - prova de condição de servidor público municipal ou autárquico municipal.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 174 - A alíquota do imposto é de 02% (dois por cento).

Art. 175 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou acessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a sua avaliação.

Art. 176 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV-- nas doações em pagamentos, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

- VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nú-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 175, o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 177 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 178 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 179 - O pagamento do imposto far-se-á na Sede do Município de situação do imóvel.

Art. 180 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o Escrivão de Notas ou o Tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo Oficial de Registros, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos dos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 181 - O ITBI será recolhido mediante guia de Arrecadação expedida pela repartição fazendária.

Art. 182 - O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes prazos:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura;
- II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado de sentença;

- V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;
- VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que se autorizar;
- VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 183 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 184 - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

- I - não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - o imposto houver sido pago a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia

de Arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente para ser corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, quando coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 185 - O Escrivão, o Tabelião, o Oficial de Notas de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 186 - Os serventuários referidos no artigo anterior, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame, em Cartório dos livros, Registros e outros Documentos e a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187 - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 182 desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo, será de 100% (cem por cento).

Art. 188 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pes-

soa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 189 - As penalidades constantes desta Seção aplicadas sem prejuízos do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, con correndo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 190 - No caso de reclamação de exigência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia em definitivo, o Secretário Municipal de Finanças ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 191 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se por venda a varejo, aquela realizada a consumidor final em qualquer quantidade.

§ 2º - Entende-se por venda efetuada no território deste Município, aquela promovida pelo transportador.

Art. 192 - A incidência do IVVC independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à venda sem prejuízos das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 193 - O IVVC não incide a venda de Óleo Diesel e Gás Liquefeito de petróleo.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 194 - A alíquota para o cálculo do imposto é de 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º do art. 34 das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 195 - A base de cálculo para aplicação da alíquota é o preço final de venda do combustível, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

SEÇÃO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 196 - A autoridade competente poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 197 - O arbitramento poderá ser feito utilizando-se:

- I - paradigma;
- II - dados obtidos através de fiscalização indireta;
- III - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO V
DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 198 - São contribuintes do imposto o estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que realizarem vendas a varejo dos produtos descritos no art. 191, desta Lei.

Art. 199 - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos, ou não, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - os estabelecimentos de Órgão de Administração Direta, de Autarquia e de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 200 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final;
- III - todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;
- IV - outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 201 - O lançamento do imposto será efetuado quinzenalmente, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo Único - O lançamento poderá, se for o caso, ser efetuado

de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 202 - O recolhimento do imposto ocorrerá quinzenalmente, em da ta a ser fixada em calendário fiscal pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 203 - São obrigações acessórias do contribuinte além de outras exigências em lei:

- I - inscrever-se no Cadastro Geral de Atividades, assim co mo comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança de endereço ou domicílio fiscal;
- II - apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documen tos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgão encarregado do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades compe tentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do ' fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tribu-
tárias;
- IV - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tare-
fas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobran ça do imposto.

SEÇÃO VIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 204 - O documentário fiscal compreende:

- I - Notas Fiscais de compra de combustível;
- II - Registro de compra, venda e estoque de combustíveis;
- III - Mapa mensal envolvendo entradas, saídas, estoques e va lores.

Parágrafo Único - Será obrigatório a entrega, ao órgão de fiscaliza-
ção, do mapa mensal que trata o inciso III acima, obedecidos os pra zos fixados em calendário fiscal.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

- I - relativamente ao pagamento do imposto:
 - 1 - falta de pagamento, total ou parcial através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem relativamente escrituradas:

Multa: até 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 2 - falta de pagamento quando houver:
 - a) erro na identificação da alíquota aplicável;
 - b) erro na determinação da base de cálculo;
 - c) erro de cálculos na apuração do imposto a ser pago;
 - d) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados;

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto devido; (letras "a" a "d")
 - e) o lançamento do imposto por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;
 - 3 - falta de pagamento causado por:
 - a) omissão de receitas;
 - b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
 - d) sonegação de estoque;

Multa: até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado; (letras "a" a "d")
- II - relativamente às obrigações acessórias:
 - 1 - documentos fiscais:
 - a) permanência fora dos locais autorizados;

Multa: até 0,5 (cinco décimos) da UFM, por documento;

- b) sua inexistência:
Multa: até 0,8 (oito décimos) da UFM, por modelo exigível por mês, a partir da obrigatoriedade;
- c) falta de apresentação mensal do mapa de apuração de compras, vendas, estoques e valores;
- d) escrituração atrasada:
Multa: até 01 (uma) UFM por documento; (letras "c" e "d")
- e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa: até 02 (duas) UFM's por espécie de infração;
- f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:
Multa: até 03 (três) UFM's por documento;
- g) aduteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
Multa: até 10 (dez) UFM's;
- 2 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição:
Multa: até 50% (cinquenta por cento) da UFM por mês, se pessoa física ou 100% (cem por cento) da UFM, se pessoa jurídica contada do início da atividade;
- b) falta de comunicação do encerramento da atividade:
Multa: até 01 (uma) UFM;
- c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":
Multa: até 01 (uma) UFM;
- d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias de mudança de endereço:
Multa: até 05 (cinco) UFM's;
- 3 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) falta de entrega, omissão ou indicação incorreta de informação exigida pela legislação na forma e nos prazos regulamentados

res:

Multa: até 05 (cinco) UFM's;

b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: até 08 (oito) UFM's.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 207 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 208 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente Lei.

Parágrafo Único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no art. 229 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 209 - O exercício regular do poder de polícia dá origem a cobrança das taxas de licença:

- I - Para localização e funcionamento;
- II - Para localização e funcionamento em horário comercial;
- III - Para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos;
- IV - Especial;
- V - Para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 210 - A taxa de licença de localização e funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exame e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder de polícia, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta Lei.

§ 3º - No caso de inobeservância do disposto no "caput" do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o consequente encerramento

das atividades.

Art. 211 - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção, das condições de localização e funcionamento, quando de fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 212 - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 210, desde que estas não se realizem em logradouro público.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

- a) os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;
- b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 213 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - a atividade do artífice ou artesão, exercida em sua própria residência e sem auxílio de empregados, salvo sua mulher e seus próprios filhos;
- II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - os orfanatos e asilos;
- IV - associações de classe, associações religiosas, associações culturais, associações recreativas, associações esportivas, associações filantrópicas e beneficentes reconhecidas de utilidade pública.

Art. 214 - Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 210, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividades ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 215 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I - na razão social;
- II - no ramo de atividade;
- III - na forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - no número de empregados;
- VI - cessação das atividades.

Art. 216 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, o Secretário Municipal de Finanças promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 217 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 210 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 218 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 219 - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade

comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível de via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

§ 4º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura bem como o comércio com instalações removíveis, tais como, balcões, barracas, tableiros e semelhantes. Considera-se como comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características não sedentária.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 220 - A taxa será calculada de acordo com a tabela V anexa a esta lei.

Art. 221 - São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio de prestação de serviço;
- IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 222 - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende de concessão do alvará de licença.

Parágrafo Único - A taxa será calculada de acordo com a tabela VI anexa a presente Lei.

Art. 223 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de instalação máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados no escritório em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais e industriais para fins administrativos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 224 - A taxa de licença para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta Lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 90 (noventa) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior retroage à data ao início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 225 - A taxa será calculada de acordo com a tabela X, anexa a esta lei.

Art. 226 - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros com frente para logradouros;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - templos religiosos de qualquer culto;
- VI - escolas, quando construídas pela administração pública.

Art. 227 - Far-se-á o pagamento da taxa na entrada de requerimento e

somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença, desde que não iniciada a obra, caducará em 01 (hum) ano, a contar da data em que foi concedido.

Art. 228 - A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor real ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo obedecerá às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 229 - Constituem infrações puníveis com multa:

- I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no §. 3º do art. 224;
- II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais;
- III - do quíntuplo do valor da taxa, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;
- IV - por prosseguimento de obra embargada, 50% (cinquenta por cento) da UFM, por dia;
- V - por ocupação do passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção, após recebimento da intimação, 30% (trinta por cento) da UFM, por dia;
- VI - por obra executada em desacordo com o projeto a que possa ser conservada, 100% (cem por cento) da UFM.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 230 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de iluminação pública;
- II - de Serviços Diversos;
- III - de Serviços Públicos Urbanos;
- IV - de Expediente.

SEÇÃO I

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 231 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Art. 232 - Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil do imóvel limdeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

Art. 233 - A taxa será cobrada nos termos do Regulamento.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 234 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviço de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semovente e mercadorias e de cemitérios, inclusive quanto à concessão, serão cobradas as taxas de serviços diversos.

Art. 235 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela VII anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

Art. 236 - A taxa de serviços públicos urbanos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de

lobo;

IV - colocação de recipientes coletores de papéis.

Art. 237 - Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 238 - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela VIII anexa à presente lei.

Art. 239 - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do "habite-se".

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 240 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petição nas repartições da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, ou pelas lavraturas de termos de contratos com o Município.

Art. 241 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela IX anexa a esta Lei.

Art. 242 - A cobrança da taxa será por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 243 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos servidores do Município de Paulo Afonso, ao serviço militar, para fins eleitorais, as petições ou certidões solicitadas por qualquer do povo, quando estas tenham por objetivo de fesa contra o abuso do Poder Público, direito de defesa e esclarecimento de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 244 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas realizadas em vias e logadouros públicos pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo servirá para ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 245 - A contribuição de melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total de sua execução, procedendo-se o rateio individual por contribuinte, na proporção da taxa da dos imóveis, construídos ou não, que será apurado com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 246 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

- a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas.
- b) os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, instituições de assistência social e sindicatos.

- c) o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salário mínimo vigente e que sirva para sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 247 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS POSTULANTES

Art. 248 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expresso.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 249 - Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 250 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que devar ser praticado o ato.

Art. 251 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 252 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 253 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à Re partição competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 254 - A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou lití gio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma situação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercícios distintos.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 255 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os de

mais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 256 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 257 - Na configuração de recusa, a autoridade administrativa poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica.

Art. 258 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Art. 259 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 260 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até

o encerramento da ação fiscal.

Art. 261 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 262 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 263 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 264 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local, a data e a hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a existência da obrigação tributária;
- IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;
- V - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII - a assinatura do autuante e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Além dos elementos descritos neste artigo poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e iden-

tificação do infrator.

Art. 265 - Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. 266 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 267 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 268 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 269 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 270 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 271 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 272 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

Art. 273 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 274 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Art. 275 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo Único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 276 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato respectivo e suspenderá a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Art. 277 - A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, já instruída com os documentos em que se funda-

mentar.

Art. 278 - Anexada a defesa ou impugnação, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 279 - Decorrido o prazo fixado no artigo 276 sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, remetendo-se o processo ao órgão competente para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 280 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

Art. 281 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias.

Art. 282 - A autoridade competente determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências, fixando-lhes prazo apresentação da matéria a ser examinada.

Art. 283 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 284 - O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 285 - A autoridade julgadora terá o prazo de 20 (vinte) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

Art. 286 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação ou defesa contra auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 287 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 288 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 289 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 290 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correções e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de auto de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às rétficações de correntes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, as infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 291 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá exigir garantia de

instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 292 - Os recursos de ofício poderão limitar-se a parte da de
cisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tri
butário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito
para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro
processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 293 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado, em se
gunda instância, pelo Prefeito Municipal,

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às reti
ficações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qual
quer natureza e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territori
al Urbana.

Art. 294 - A decisão, na instância administrativa superior, será
proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do rece-
bimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho
as modalidades previstas para a primeira instância.

Art. 295 - São definitivas, na esfera administrativa, as deci-
ões de segunda instância.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 296 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o proce
so será enviado ao órgão competente para que, conforme o caso, se
jam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do contribuinte para que recolha o débito e
seus acréscimos em 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, quando o valor depo-
sitado for superior ao montante da dívida, será o excesso coloca-



do à disposição do interessado, deduzidas as despesas da execução.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 297 - A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições aqui estabelecidas.

Art. 298 - A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 299 - A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 300 - Compete ao Diretor do Departamento de Receitas proferir decisão nos processos de consulta, a qual será homologada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 301 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - não observar os requisitos do art. 254 desta Lei;

III - manifestamente protelatória.

Art. 302 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação a matéria consultada.

Art. 303 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 304 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 305 - As pessoas não inscritas no Cadastro Geral de Atividades que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas a pagamento antecipado.

Art. 306 - O Valor da UFM a vigorar em 1º de janeiro de 1992, será de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros), e terá sua atualização nos termos do artigo 63 desta Lei.

Art. 307 - Poderão ser desprezadas, na base de cálculo e na fixação dos tributos municipais, as frações da unidade da moeda corrente no país.

Art. 308 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 309 - As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 310 - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 311 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 312 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 365/77, 567/87, 571/88, 582/88, 594/89 e 609/89.

Gabinete do Prefeito Municipal em, de de


Luiz Barbosa de Deus
Prefeito -

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|------------------------------|------------------|
| 1 | Profissional autônomo de nível <u>uni</u> versitário | | 200 |
| 2 | Profissional autônomo de nível <u>mé</u> dio e representante comercial de qualquer natureza | | 100 |
| 3 | Outros profissionais autônomos ... | | 50 |
| 4 | Itens 31, 32 e 33 da lista de <u>ser</u> viços | 3 | |
| 5 | Item 34 da lista de serviços | 4 | |
| 6 | Demais prestações de serviços de qualquer natureza | 5 | |

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A BASE DE CÁL CULO ART. 147 |
|------|-----------------------------|---|
| 1 | Imóvel construído | 1 |
| 2 | Imóvel não construído | 2 a 10 |

NOTAS: 1 - O imóvel não construído localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

2 - O imóvel não construído acima de 300 m² sofrerá o acréscimo progressivo na alíquota correspondente a 1% (um por cento) ao ano, a partir do exercício de 1993, até o limite de uma alíquota de 10% (dez por cento), enquanto perdurar a situação.

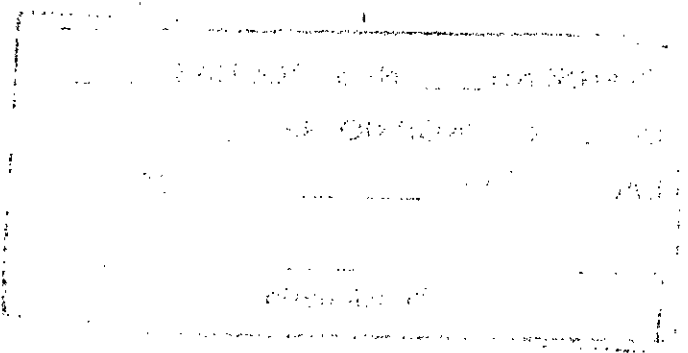


TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|---------------------|
| 1 | INDÚSTRIA | |
| | 1.1. até 20 empregados | 100 |
| | 1.2. de 21 à 50 empregados | 200 |
| | 1.3. de 51 à 100 empregados | 300 |
| | 1.4. de 100 à 200 empregados | 400 |
| | 1.5. acima de 200 empregados | 500 |
| | COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS | |
| 2 | atelier | 60 |
| 3 | armas e munições | 60 |
| 4 | agência de automóvel | 200 |
| 5 | açougue | 40 |
| 6 | alfaiataria | 40 |
| 7 | armarinho | 50 |
| 8 | artesanato | 40 |
| 9 | armazém de grosso | 100 |
| 10 | assistência técnica | 50 |
| 11 | ambulatórios | 50 |
| 12 | bares: | |
| | 12.1. até 20 m ² | 40 |
| | 12.2. mais de 20 m ² | 60 |
| 13 | barbearia | 30 |
| 14 | baterias | 50 |
| 15 | bijouterias | 40 |
| 16 | bilhares e quaisquer outros jogos de mesa: | |
| | 16.1. até 03 mesas | 50 |
| | 16.2. mais de 03 mesas | 60 |
| 17 | boite | 70 |
| 18 | boutique | 60 |
| 19 | bodega, boteco e bomboniere | 30 |

TABELA III (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|---------------------|
| 20 | Bicicletas, peças e consertos | 50 |
| 21 | Casa funerária | 50 |
| 22 | Capotarias | 50 |
| 23 | Clínicas | 50 |
| 24 | Clube | 150 |
| 25 | Cinema: | |
| | 25.1. até 150 lugares | 60 |
| | 25.2. mais de 150 lugares | 120 |
| 26 | Comércio atacadista | 100 |
| 27 | Construção civil | 200 |
| 28 | Conserto de sapato | 20 |
| 29 | Conserto de rádio e TV | 50 |
| 30 | Consultórios | 50 |
| 31 | Cooperativa | 60 |
| 32 | Depósito fechado | 50 |
| 33 | Distribuidoras de bebidas | 100 |
| 34 | Depósito de inflamáveis, explosivos e similares | 150 |
| 35 | Discos (loja) | 50 |
| 36 | Ensino maternal e primário | 40 |
| 37 | Estabelecimento de ensino 1º grau | 50 |
| 38 | Estabelecimento de ensino 2º grau e superior .. | 80 |
| 39 | Estivas e cereais: | |
| | 39.1. até 30 m ² | 40 |
| | 39.2. mais de 30 m ² | 60 |
| 40 | Escritório de corretagem | 50 |
| 41 | Escritório de contabilidade | 50 |
| 42 | Eletro-domésticos | 60 |
| 43 | Empreiteiras | 150 |

TABELA III (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|---------------------|
| 44 | Emplacadoras | 50 |
| 45 | Farmácia e drogaria | 60 |
| 46 | Frigorífico | 60 |
| 47 | Ferro velho | 60 |
| 48 | Ferragens | 60 |
| 49 | Fornecimento de mão de obra | 150 |
| 50 | Hospitais | 100 |
| 51 | Hotéis, motéis, pensões e similares: | |
| | 51.1. até 10 quartos | 50 |
| | 51.2. de 11 à 20 quartos | 100 |
| | 51.3. acima de 20 quartos | 150 |
| 52 | Instituições financeiras | 400 |
| 53 | Jogos eletrônicos | 50 |
| 54 | Lavanderia | 40 |
| 55 | Laboratórios de análises clínicas | 50 |
| 56 | Lanchonetes | 50 |
| 57 | Livraria e papelaria | 50 |
| 58 | Loterias | 50 |
| 59 | Magazine | 50 |
| 60 | Manicure | 30 |
| 61 | Mercearia | 40 |
| 62 | Mercadinho | 80 |
| 63 | Miudezas | 40 |
| 64 | Material elétrico | 60 |
| 65 | Material de construção: | |
| | 65.1. até 50 m ² | 50 |
| | 65.2. mais de 50 m ² | 70 |
| 66 | Marmoraria | 50 |

TABELA III (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|---------------------|
| 67 | Madeira: | |
| | 67.1. armazém ou loja | 60 |
| | 67.2. movelaria | 40 |
| 68 | Móveis popular e usados | 40 |
| 69 | Oficinas: elétrica, mecânica e pintura | |
| | 69.1. até 20 m ² | 40 |
| | 69.2. de 21 à 80 m ² | 60 |
| | 69.3. de 81 à 150 m ² | 80 |
| | 69.4. acima de 150 m ² | 100 |
| 70 | Óticas | 50 |
| 71 | Padarias e pastelarias | 60 |
| 72 | Peças e acessórios para veículos | 60 |
| 73 | Propaganda, publicidade e comunicação em geral | 60 |
| 74 | Posto de lavagem e lubrificação | 100 |
| 75 | Posto de venda de combustível e derivados | 150 |
| 76 | Produtos químicos e fertilizantes | 100 |
| 77 | Restaurantes | 80 |
| 78 | Revistas | 50 |
| 79 | Recuperação de pneumáticos | 40 |
| 80 | Sorveterias | 40 |
| 81 | Sapatarias | 60 |
| 82 | Serralharias | 50 |
| 83 | Serviços de vigilância | 150 |
| 84 | Salão de beleza e higiene pessoal | 50 |
| 85 | Serviços gráficos e editoriais | 60 |
| 86 | Supermercados | 200 |
| 87 | Tintas | 60 |
| 88 | Transporte de natureza estritamente municipal . | 150 |

TABELA III (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|--|---|---------------------|
| 89 | Tecidos e confecções: 89.1. até 50 m ² 89.2. mais de 50 m ² | 50 60 |
| 90 | Tipografia: 90.1. até 50 m ² 90.2. mais de 50 m ² | 40 50 |
| 91 | Vidraçarias | 50 |
| 92 | Demais atividades não constantes nos itens acima | 50 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS: | | |
| 93 | De nível universitário | 100 |
| 94 | Técnico de nível médio | 50 |
| 95 | De nível não qualificado | 30 |

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. | | |
|------|-------------------------------|------------------|---------|---------|
| | | POR DIA | POR MÊS | POR ANO |
| 1 | até às 22:00 horas | 10 | 50 | 80 |
| 2 | além das 22:00 horas | 15 | 60 | 100 |
| 3 | sábados após 12:00 horas | 20 | 80 | 150 |
| 4 | domingos e feriados | 30 | 150 | 250 |

TABELA V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO

DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. | | |
|------|---|------------------|-------|-------|
| | | P/DIA | P/MÊS | P/ANO |
| 1 | Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por M ² ou fração: | | | |
| | 1.1. comum | - | 1 | 4 |
| | 1.2. luminosa | - | 2 | 6 |
| 2 | Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade | 6 | 30 | 100 |
| 3 | Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo | 4 | 20 | 70 |
| 4 | Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos, por publicidade | 4 | 20 | 70 |
| 5 | Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por M ² ou fração | - | 3 | 10 |
| 6 | Publicidade através de "out door", por unidade | - | 20 | 80 |
| 7 | Publicidade por meio de auto-falantes em prédio, por unidade | 5 | 20 | 80 |
| 8 | Publicidade em faixas, painéis, placas, cartazes e similares, por unidade | 1 | 10 | - |

TABELA V (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. | | |
|------|---|------------------|-------|-------|
| | | P/DIA | P/MÊS | P/ANO |
| 9 | Anúncio distribuído em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração . | - | - | 1 |
| 10 | Publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração | 1 | 6 | 30 |
| 11 | Feirantes: - por m ² da área acupada | 1,5 | 10 | - |
| 12 | Veículos: 12.1. carros de passeio | 10 | 60 | - |
| | 12.2. caminhões ou ônibus | 20 | 120 | - |
| | 12.3. utilitários | 6 | 40 | - |
| | 12.4. reboque | 10 | 60 | - |
| 13 | Barraquinhas ou quiosques | 4 | 40 | 80 |
| 14 | Barracas para eventos populares ... | 15 | - | - |
| | Nota: O comércio exercido em festejos ou comemorações que não vender bebida alcoólica, pagará a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) | | | |
| 15 | Ambulantes e eventual: - por m ² da área ocupada | 1,5 | 10 | - |
| 16 | Prestação de serviços de qualquer natureza, por m ² da área ocupada .. | 2 | 15 | - |
| 17 | Licença para o comércio ou atividade de ambulante ou eventual | - | 4 | 40 |
| 18 | Postos bancários automatizados tipo 24 (vinte quatro horas) e outros similares | - | 20 | 200 |

TABELA V (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. | | |
|------|---|------------------|-------|-------|
| | | P/DIA | P/MÊS | P/ANO |
| 19 | Circos, parques de diversões e exposições | 20 | 100 | - |
| 20 | Mercadorias, objetos e atividades não constantes nos itens anteriores | 20 | 100 | - |

- 1) A taxa é devida, mesmo que publicidade seja da própria empresa ou de terceiros.
- 2) A licença para exploração de atividades em logradouros públicos se expira em 31 de dezembro de cada exercício, devendo ser renovada e paga, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.
- 3) No início da atividade, a taxa será cobrada à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês.

TABELA VI

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS, ELETRO-MECÂNICOS EM GERAL, E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS QUE ARMAZENEM INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E CORROSIVOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|---------------------|
| 1 | Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria, de instalação por unidade. Guindaste e bomba de gasolina ou outro combustível, pela vistoria da instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade .. | 30 |
| 2 | Fornos, formilhas ou caldeiras, pela instalação por unidade | 50 |
| 3 | Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos | 150 |

TABELA VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|--------------------------|
| 01 | Pela numeração de edificações: 1.1. quando no projeto de reparação ou construção 1.2. quando fora de projeto e/ou isolada Nota: Além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa fornecida. | 2 4 |
| 02 | Pela apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade | — 6 |
| 03 | Pela armazenagem em depósito municipal, por dia: 3.1. veículo, por unidade 3.2. de animal cavalari, bovino ou muar, por cabeça 3.3. de animal caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça 3.4. mercadoria ou objeto de qualquer espécie. | 70 30 10 10 |
| 04 | Para abate de gado em matadouro municipal ou particular, com fiscalização sanitária: 4.1. de gado bovino, vacum, por cabeça 4.2. de gado suíno, por cabeça 4.3. caprino ou ovino, por cabeça | 10 4 3 |
| 05 | Inumação de cova rasa: 5.1. adulto 5.2. criança | 7 5 |
| 06 | Campa, per 03 (três) anos: 6.1. locação 6.2. prorrogação | 30 20 |

TABELA VII (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|---------------------|
| 07 | Catacumba por 03 (três) anos: | |
| | 7.1. locação | 6 |
| | 7.2. prorrogação | 30 |
| 08 | Fechamento de campa e catacumba | 2 |
| 09 | Perpetuação em terreno | 150 |
| 10 | Perpetuação de ossário | 50 |
| 11 | Utilização de ossário, por 03 (três) anos: | |
| | 11.1. locação | 20 |
| | 11.2. prorrogação | 20 |
| 12 | Exumação e transladação de ossos | 15 |

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | QUANT. EM UFM's | BASE DE CÁL. DE ACORDO COM ART. 62 |
|------|--|-----------------------|---|
| 01 | Terrenos | 0,01 | da UFM p/metro linear de tes- tada, ao ano |
| 02 | Unidades residenciais | 0,002 | da UFM p/m ² da área construí- da, por ano |
| 03 | Unidades comerciais e serviços: 3.1. supermercado, hipermercados 3.2. hotéis, restaurantes e lanchonete 3.3. bares | 3 1 0,50 | UFM's por ano UFM por ano da UFM por ano |
| 04 | Unidade industrial: 4.1. até 500 m ² de área construída .. 4.2. acima de 500 m ² de área construí- da | 0,50 2 | da UFM por ano UFM's por ano |
| 05 | Serviços de medicina: 5.1. hospitais, casas de saúde (com leitos) | 3 0,50 | UFM's por ano da UFM por ano |
| 06 | Outras atividades não especificadas . Nota: A taxa a que se refere esta ta- bela não incide sobre os templos de qualquer culto. | 0,40 | da UFM por ano |

TABELA IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|---------------------|
| 01 | Alvará: | |
| | 1.1. de licença concedida | 7 |
| | 1.2. de casa proletária | 2 |
| | 1.3. de qualquer natureza | 7 |
| 02 | Certidões e atestados: | |
| | 2.1. de uma lauda | 8 |
| | 2.2. sobre o que exceder, por lauda | 2 |
| | 2.3. busca por um ano | 3 |
| 03 | Aprovação prévia e parecer técnico: | |
| | 3.1. de uma lauda | 30 |
| | 3.2. sobre o que exceder de uma lauda | 6 |
| | 3.3. baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro | 6 |
| | 3.4. Vistoria de máquinas, materiais e equipa mentos em geral, exceto na instalação de estabelecimentos comerciais ou profissio nais, e de conclusão de obra pública muni cipal | 10 |
| | 3.5. Registro de documento de qualquer nature za, por folha | 3 |
| | 3.6. Autorização para confecção de talões de Notas Fiscais de Serviços | 4 |
| 04 | Transferência de qualquer natureza | 6 |
| 05 | Cadastro: | |
| | 5.1. Pela expedição de 1ª via de inscrição no Cadastro Geral de Atividades e pela expe dição de 2ª via e renovação anual | 6 |
| | 5.2. Segunda via de guias, documentos e outros | 2 |

TABELA IX (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % SOBRE A U.F.M. |
|------|---|---------------------|
| | 5.3. Pelo pedido de alteração cadastral | 5 |
| | 5.4. Carnê de ISS homologado do IPTU | 6 |
| | 5.5. ISS ofício e TLF | 3 |
| | 5.6. DAM avulso | 1,5 |
| 06 | Inscrição no Cadastro de Fornecedores: - Perante a administração pública municipal, (por exercício) para empreiteiros, prestado res de serviços e fornecedores | 10 |
| 07 | Habite-se: 7.1. Edificação proletária | 3 |
| | 7.2. Edificação comercial, industrial e de pres tação de serviços | 30 |
| | 7.3. Edificação unifamiliar | 10 |
| | 7.4. Edificação multifamiliar até 04 pavimentos e por unidade imobiliária | 15 |
| | 7.5. Edificação multifamiliar acima de 04 pavi mentos e por unidade imobiliária | 20 |
| | 7.6. Outros | 15 |
| 08 | Petições e requerimentos | 3 |

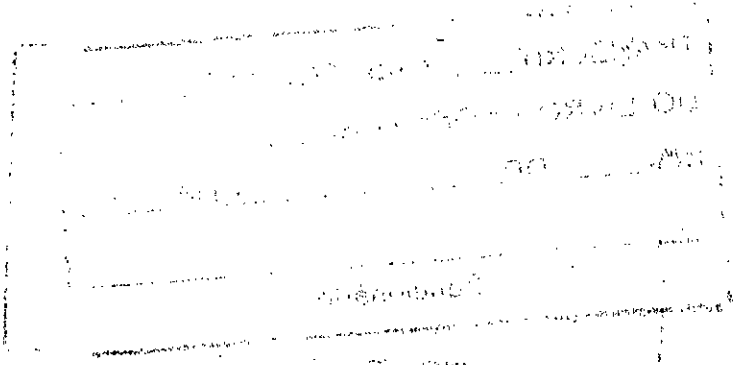


TABELA X

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|---|---------------------|
| 01 | Alinhamento ou nivelamento por metro linear | | 1,5 |
| 02 | Construção, reconstrução ou ornamento de fachada, por metro quadrado | | 1 |
| 03 | Muros ou divisórias, por metro linear ... | | 1 |
| 04 | Consertos e pequenas obras, por m ² ou linear, conforme o caso | | 1,5 |
| 05 | <p>Edificação, construção, ampliação ou modificação geral em prédios, sobre o valor das obras</p> <p>NOTA: 1- Para efeito de cálculo de construções e edificações, ampliações ou modificações de prédios, tomar-se-á como base de cálculo, o valor do metro quadrado de construção, de acordo com a tabela de valor unitário e padrões para avaliação de propriedade imobiliária.</p> <p>NOTA: 2- A taxa a que se refere esta tabela não incide nas edificações de tipo proletário até 60 (sessenta) metros quadrados, cuja planta seja fornecida pela Prefeitura. Quando exceder a metragem mencionada, será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva avaliação.</p> | 2 | |
| 06 | Fiscalização de obras para aprovação de plano de loteamento, de arruamento, de acordo com o plano de execução aprovado pela Prefeitura, sobre o valor arbitrado para as obras | 2 | |

TABELA X (cont...)

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | % | % SOBRE A U.F.M. |
|------|--|---|---------------------|
| 07 | Demarcação por metro linear de testada .. | | 2 |
| 08 | Renovação de licença sobre o valor das o bras | 2 | |
| 09 | Demolição, por unidade | | 20 |

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /92

PROJETO DE LEI Nº 46/91

Código Tributário do Município

O Art. 147, do Projeto de Lei nº 46/91, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 - A base de cálculo do imposto para o imóvel ainda não inscrito no cadastro imobiliário do município é o valor venal do imóvel fixado na forma desta Lei.

Sala das Sessões em, 16 de março de 1992.


Petronio Barbosa
- Vereador -

APROVAD A NA SESSÃO 883:

DE 28 / 04 / 92 POR unanimidade

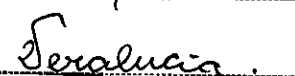
VOTOS CONTRA _____

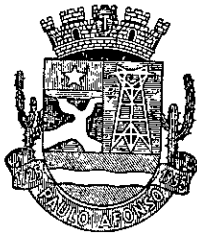
MESA DA C.M.P.A. 28 / 04 / 92


PRESIDENTE

Atesto o Recebimento mat. n.º 56/92

Em 17 de março de 19 92.


Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 616 Tel. 281-1225 Fax. 281-3083 CEP - 48600

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/92
AO PROJETO DE LEI Nº 046/91.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO.

O Art. 146 do Projeto de Lei nº 046/91, passa a ter a seguinte redação:


Art. 146- O imposto do imóvel, ainda não inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da tabela II. Ao imóvel já cadastrado o imposto devido corresponderá ao valor fixado no ano anterior acrescido da inflação apurada nesse período.

Sala das Sessões em, 17 de março de 1992.

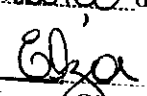
PETRÔNIO BARBOSA
- VEREADOR -

APROVADA NA SESSÃO 883^ª
DE 28/04/92 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 28/04/92


PRESIDENTE

Atesto o Recebimento:  - nº 57/92.

Em 17 de março de 1992.


Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/92.

AO PROJETO DE LEI Nº 046/91.

" CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO".

O item 1 da tabela I do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, passa a ser:

| item | especificação | % sobre os preços dos serviços | % sobre a U.F.M. |
|------|---|--------------------------------|------------------|
| 1 | Profissional autônomo de nível universitário | | 100 |
| 2 | Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza | | 70 |
| 3 | Outros profissionais autônomos. | | 30 |
| 4 | Na íntegra | | |
| 5 | Na íntegra | | |

APROVADA NA SESSÃO 883 Sala das Sessões em, 17 de março de 1992.

DE 28/104/92 POR unanimidade

VOTOS CONTRA

MESA DA C.M.P.A. 28/104/92



PRESIDENTE


Petrônio Barbosa

- Vereador -

Atesto o Recebimento *psat n.º 58/92*

Em 17 de março de 1992


Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA


EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /92

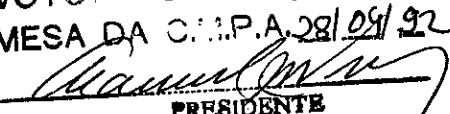
Projeto de Lei nº 46/91
Código de Tributário do município.

O Art. 233 do Projeto de Lei nº 46/91, passa a ter a seguinte redação:

Art. 233 - A taxa cobrada corresponderá a 5% do valor bruto da conta de energia elétrica do mês vigente.

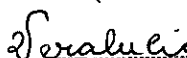
Sala das Sessões em, 16 de março de 1992.

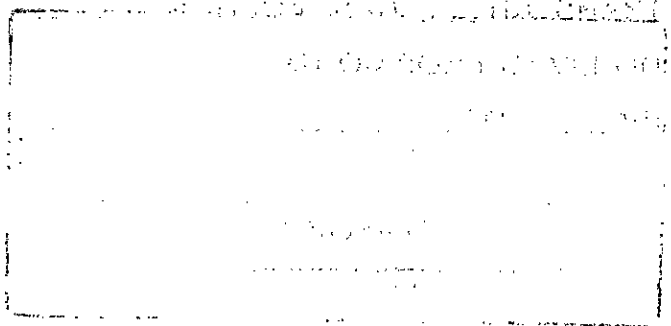

Petrônio Barbosa
- Vereador -

APROVADA NA SESSÃO 8834
DE 28/04/92 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 28/04/92

PRESIDENTE

Atesto o Recebimento prot nº 59/92

Em 17 de março de 1992


Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /92

Projeto de Lei nº 46/91

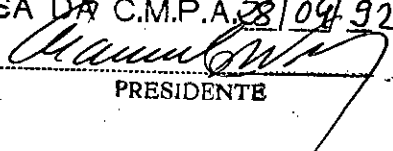
Código Tributário do município

O parágrafo 3º do artigo 245, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º - O rateio entre os contribuintes corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor total da obra e será paga em 10 (dez) prestações mensais, corrigidas mensalmente pela variação U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

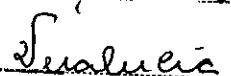
Sala das Sessões em, 16 de março de 1992.

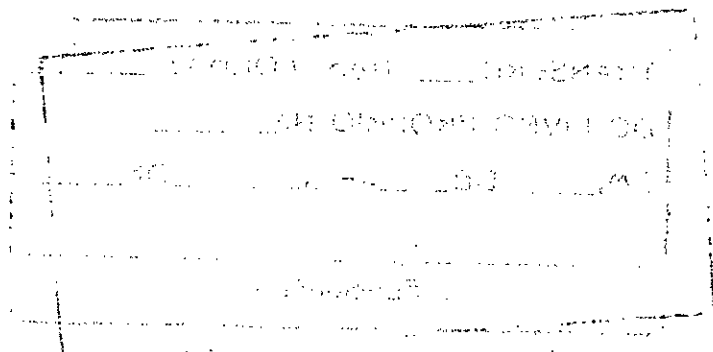

Petronio Barbosa
- Vereador -

A PROVA DO 0 NA SESSÃO, 883ª
DE 28/04/92 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 28/04/92

PRESIDENTE

Atesto o Recebimento mat us: 60/92

Em 17 de março de 19 92


Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/92.

AO PROJETO DE LEI Nº 046/91.

" CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO " .

O item II do Art. 91, do Projeto de Lei Nº 046/91, passa a ter a seguinte redação:

Art. 91 - na íntegra.

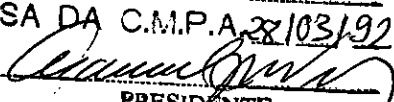
I - na íntegra.

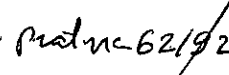
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Sala das Sessões em, 17 de março de 1992.

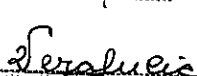

Petrônio Barbosa

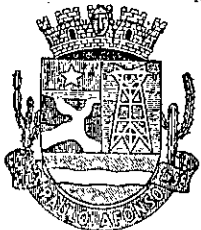
- Vereador -

APROVADA NA SESSÃO 888⁵
DE 28/04/92 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 28/03/92

PRESIDENTE

Atesto o Recebimento  62/92

Em 17 de março de 1992.


Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 516 Tel. 281-1225 Fax. 231-3037 CRP - 48600

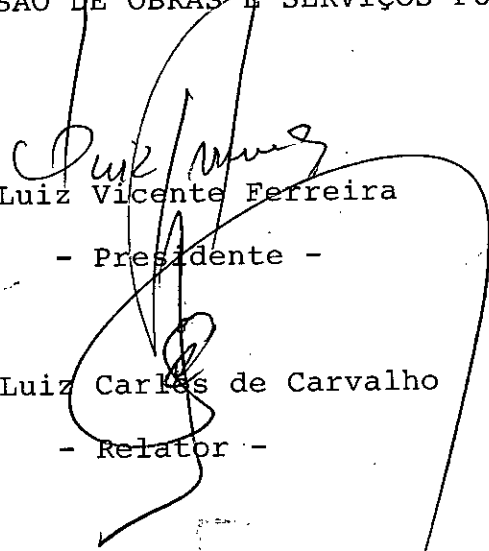
PARECER Nº ⁸²~~29~~ /92.

ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS. 01, 02, 03, 04, 05 e 07/92, DE AUTORIAS DO VEREADOR PETRÔNIO BARBOSA, AO PROJETO DE LEI Nº 46/91.

Após analisarmos as emendas modificativas em pauta, nada temos contra, portanto, somos favoráveis a aprovação das mesmas.

Sala das Sessões em, 28 de abril de 1992.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Ver. Luiz Vicente Ferreira

- Presidente -

Ver. Luiz Carlos de Carvalho

- Relator -

Ver. Regivaldo Coriolano da Silva

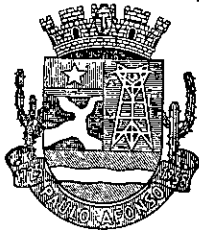
- Membro -

Atesto o Recebimento: *prot nº 178/92*

Em 28 de abril de 1992

Veralucia

Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 616 Tel. 281-1225 Fax. 281-3082 CEP-48600

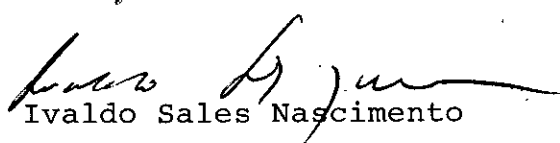
PARECER Nº 30/92.

ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS. 01, 02, 03, 04, 05 e 07/92, DE AUTORIAS DO VEREADOR PETRÔNIO BARBOSA, AO PROJETO DE LEI Nº 46/91.

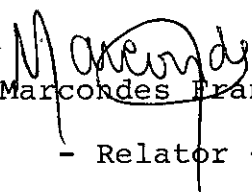
Após analisarmos as emendas modificativas em pauta, nada temos contra, portanto, somos favoráveis a aprovação das mesmas.

Sala das Sessões em, 28 de abril de 1992.

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Ver. Ivaldo Sales Nascimento

- Presidente -


Ver. Marcondes Francisco dos Santos

- Relator -


Ver. Arnaldo Aderino Conceição

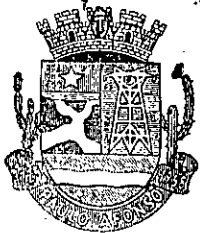
- Membro -

Atesto o Recebimento *Petrônio 17/92*

Em 28 de Abril de 1992

Veraluiza

Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 516 Tel. 281-1226 Fax. 281-3082 CEP - 48600

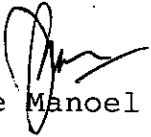
31
PARECER Nº 31 /92.

ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS. 01, 02, 03,
04, 05 e 07/92, DE AUTORIAS DO VEREADOR
PETRÔNIO BARBOSA, AO PROJETO DE LEI Nº 46/
91.


Após analisarmos as emendas modificativas
em pauta, nada temos contra, portanto, somos favoráveis à apro-
vação das mesmas.

Sala das Sessões em, 28 de abril de 1992.

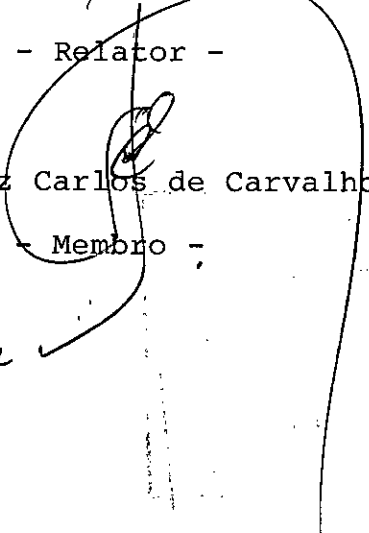
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Roque Manoel de Oliveira

- Presidente -


Ver. Ivaldo Sales Nascimento

- Relator -


Ver. Luiz Carlos de Carvalho

- Membro -

Atesto o Recebimento Prat nº 180/92

Em 28 de abril de 1992

Seralves

Câmara

Retirada a pedido do autor
28-04-92

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

EMENDA MODIFICATIVA nº 06 /92

Projeto de Lei nº 46/91

Código Tributário do município.

O Artigo 308, do Projeto de Lei nº 46/91, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 308 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessário à execução deste código, após referendo da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em, 16 de março de 1992.

Arsênio Pereira de Azevedo
Arsênio Pereira de Azevedo
- Vereador -

Atesto o Recebimento: *prot n.º 61/92*

Em 17 de março de 1992

Seraluza
Câmara



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 365/77 de 30/12/77

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Paulo Afonso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, além de estabelecer normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre o Fisco Municipal e o contribuinte aplicam-se as normas gerais de Direito Tributário previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e legislação posterior que os modifique.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Os impostos:

- a) - predial e territorial urbano;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa do município;

204



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

- b) - oriundas da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de legislação posterior que o modifique.

Art. 5º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito;
- III - a equidade

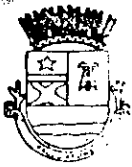
Art. 6º - O emprego da analogia, dos princípios gerais de direito ou da equidade não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 7º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o lugar onde ele reside habitualmente ou, quando este não é conhecido, o lugar onde exerce suas atividades.

Parágrafo Único - Tratando-se de pessoa jurídica, o domicílio fiscal é o local de sua sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 567 , de 01 de Dezembro de 1987.

Concede isenção no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida ISENÇÃO no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a todas as pessoas que participaram da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

Art. 2º- A isenção é concedida aos Ex-combatentes expedicionários, como reconhecimento pelos feitos realizados em combate, em defesa da Pátria e da Liberdade.

Art. 3º- Aplicar-se-á a presente isenção, no que couber às normas constantes da Lei nº 365, de 30.12.77 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de Dezembro de 1987.


JoséIVALDO de ERITO FERREIRA.

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA



Paulo Afonso
GOVERNO JOSÉ MALDO. A FORÇA DO POVO.

LEI Nº **571**, de 03 de junho de 1966.

Dispõe sobre **ISENÇÃO** de pagamento do IPTU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - independentemente do valor a pagar, desde que possuam ~~um~~ um único imóvel, objeto de sua residência e tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos regionais, as seguintes categorias de pessoas:

- I - Paraplégicos;
- II - Viúvas;
- III - Maiores de 65 anos de idade;
- IV - Ex-Combatentes da FEB;
- V - Pensionistas e aposentados de qualquer previdência, exceto as privadas;
- VI - Outras pessoas contribuintes, cujo IPTU do presente exercício financeiro tenha valor igual ou inferior a Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

§ 1º - Aplicar-se-á à presente Lei ao exercício fiscal de 1967, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a lançar a isenção aos contribuintes em atraso e a restituir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA



Paulo Afonso
GOVERNO JOSÉ WALDO. A FORÇA DO POVO.

(CONT...)

FIS.02.

os créditos recebidos das categorias alcançadas nos incisos deste artigo.

§ 2º- Deixa a restituição do crédito prevista no parágrafo antecedente, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial.

Art. 2º- O Secretário de Finanças do Município fica autorizado de ofício, a lançar na relação dos contribuintes do IPTU, a anotação ISENTO DO IPTU POR FORÇA DE LEI.

Art. 3º- Fica mantida a isenção prevista no art. 64 e seus incisos da Lei Municipal nº 365/77 (Código Tributário Municipal).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de junho de 1988.


JoséIVALDO DO BRITO FERREIRA,

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BAHIA



Paulo Afonso
GOVERNO JOSÉ WALDO. A FORÇA DO POVO.

LEI Nº 562 , de 08 de setembro de 1988.

Exclui o Inciso IV do art. 1º da Lei nº 571/88 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica excluído o inciso IV do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/88 que dispõe sobre a isenção do IPTU.

Art. 2º- A presente exclusão deve-se ao fato dos Ex-Combatentes da FEB, inclusos no inciso IV da Lei citada, perceberem no mínimo o equivalente a 06 Pisos Nacional de Salários, razão pelo qual não poderão fazer parte da categoria de pessoas que se enquadram no referido artigo e incisos.

Art. 3º- Em decorrência desta exclusão continuará vigorando a Lei nº 567, de 01.12.87, que concede isenção do IPTU à categoria dos Ex-Combatentes.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de setembro de 1988.


JoséIVALDO de Brito Ferreira.

- Prefeito -

LEI Nº 594/89, DE 31 DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO " INTER VIVOS " DE BENS IMÓVEIS, CONFORME DISPOSITIVOS 156, ITEM II, § 2º, I, II, ART. 34, " CA PUT " E §§ 3º e 4º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Povo do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA:

Art. 1º- O Imposto sobre a Transmissão " Inter Vivos " de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - (ITBI), tem como fato gerador:

I- A transmissão " inter vivos ", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único- São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrente.

Art. 2º- A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- Compra e venda pura ou condicional;
- II- Dação em pagamento;
- III- Arrematação;
- IV- Adjudicação;

- V- Sentença declaratória de usucapião;
- VI- Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII- A instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
- VIII- Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota - parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX- Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- X- Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º- O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos, ou sobre o qual versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

DA NÃO INCIDÊNCIA:

- Art. 4º- O Imposto não incide sobre:
- I- A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
 - II- A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
 - III- A transmissão de bens ou direitos, quando

a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º.;

IV- A reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º- O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º- Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) últimos anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º- Quando a atividade preponderante, referida no § 1º. deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos no § 2º. ou § 3º.

§ 5º- Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º. e 3º., tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º- Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

1- Não distribuírem qualquer parcela de seu

patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2- Aplicarem integralmente, no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

3- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

DAS ISENÇÕES:

Art. 5º- São isentas do imposto:

I- A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraíram novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes;

II- A aquisição de imóvel por servidor público municipal ou autárquico municipal, destinado a sua residência;

III- A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

§ 1º- A isenção do imposto previsto nos incisos I e II deste artigo será concedida quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade fazendária da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

a- prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado viúva ou filho de ex-combatente;

- b- prova de condição de servidor público municipal ou autárquico municipal, com mais de cinco (05) anos de serviço;
- c- declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- d- avaliação fiscal do imóvel.

§ 2º- O imóvel adquirido com os benefícios concedidos nos incisos I e II deste artigo ficará sujeito ao pagamento do imposto de transmissão desde que venha a ser revendido dentro do prazo de cinco (05) anos.

DA ALÍQUOTA:

Art. 6º- A alíquota do Imposto nas transmissões e acessões de imóvel a título oneroso é de 2% (dois por cento).

DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 7º- A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou acessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

§ 1º- Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º- O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 8º- Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I- Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II- Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III- Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa.

- IV- Nas dações em pagamentos, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V- Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI- Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII- Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII- Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX- Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI- Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos o valor venal do imóvel;
- XII- Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ 1º- Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º- Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 7º, o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

DOS CONTRIBUINTES:

Art. 9º- O contribuinte do Imposto é:

- I- O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II- Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único- Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimen-

to do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da Justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

Art. 10- O pagamento do Imposto far-se-á na Sede do Município de situação do imóvel.

Art. 11- Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o Escrivão de Notas ou o Tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá Guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º- A emissão da Guia de que trata este artigo será feita, também pelo Oficial de Registros, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o Imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores a tribuídos dos bens imóveis transmitidos.

§ 2º- Na hipótese do Parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na Guia se ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 12º- O ITBI será recolhido mediante Guia de Arrecadação expedida pela repartição fazendária.

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO:

Art. 13º- O pagamento do ITBI realizar-se-á:

- I- Na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura;
- II- Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

- III- Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja asselhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV- Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- V- Na arrematação, adjudicação, remição e usu capião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo es crivão do feito;
- VI- Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do Imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;
- VII- Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que se autorizar;
- VIII- Na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 14º- O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

DA RESTITUIÇÃO:

Art. 15º- O Imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

- I- Não se completar o ato ou contrato sobre'

que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II- For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, anulação do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III- For reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV- Houver sido recolhido a maior.

§ 1º- Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

§ 2º- Para fins de restituição, a importância indevidamente para ser corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 16º- O Escrivão, o Tabelião, o Oficial de Notas de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do Imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 17º- Os serventuários referidos no artigo anterior, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame em Cartório dos Livros, Registros e outros Documentos e a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

DAS PENALIDADES:

Art. 18º- Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o Imposto nos prazos estabelecidos no artigo 13 desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por

cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único- Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo, será de 100% (cem por cento).

Art. 19º- A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único- Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 20º- As penalidades constantes deste Capítulo, serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único- O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 21º- No caso de reclamação de exigência do Imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia em definitivo, o Secretário Municipal de Finanças ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 22º- O Imposto sobre Transmissão " Inter Vivos " de Bens Imóveis, será cobrado a partir do dia 1º de Março de 1989.

Art. 23º- O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Mandamos portanto, a todas as autoridades a

(Cont.....)

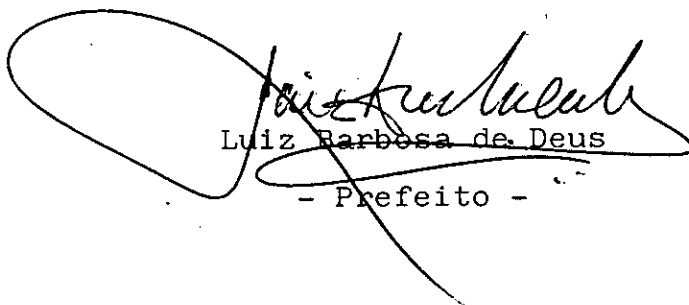
Fls. 011.

quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Art. 24º- Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º- Revogam-se as disposições em contrário.

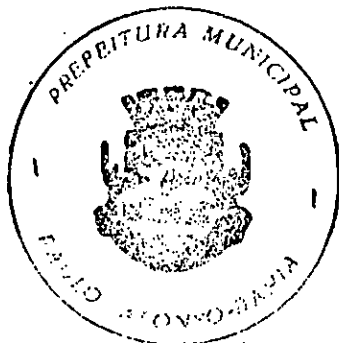
Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de Março de 1989.



Luiz Barbosa de Deus
- Prefeito -

= PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO =

LEI Nº 600/89, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.



INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que o Povo do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Paulo Afonso, o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC).

Art. 2º- O imposto instituído sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), tem como fato gerador a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, independentemente da forma de acondicionamento.

Parágrafo Único- Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 3º- O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º- Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas.

Art. 6º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a dest.

tinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 62- Considera-se também contribuinte:

I- Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que o comprador de determinada categoria profissional ou funcional.



A

Art. 72- São responsáveis, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 82- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionadas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 92- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação de valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso da escrituração de livros ou documentos fiscais, em especial as Notas Fiscais.

de entrada dos combustíveis no estabelecimento revendedor;

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



Art. 10º- As alíquotas dos impostos são:

- I- Gasolina 3%
- II- Querosene 3%
- III- Álcool Etilico ou Hidrato Combustível 3%
- IV- Óleos Combustíveis
- V- Gasolina de aviação 3%
- VI- Querosene de aviação 3%
- VII- Gás natural 3%

Art. 11º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, cujo pagamento deverá ocorrer nos dias:

- 16 de cada mês, referente a 1ª. quinzena;
- 01 de cada mês, referente a 2ª. quinzena;

antecipando-se o pagamento caso o dia acima estabelecido seja impedido.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 12º- O Poder Executivo, poderá celebrar convênio com Estados, Municípios e com o CNP - Conselho Nacional de Petróleo, objetivando a complementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 13º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária vigente mais juros legais.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido, acrescido de juros legais.

Art. 14º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:



- I- Falta de recolhimentos do tributo, havendo ação fiscal - multa de 100% do valor do imposto;
- II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III- Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV- Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- V- Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15º- O Poder Executivo, disciplinará os recursos do IVVC., obedecendo os itens abaixo relacionados:

- I- 50% (cinquenta por cento) da arrecadação seja destinado ao Bairro Tancredo Neves, com a seguinte distribuição:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) Educação;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) Saneamento básico, calçamento e arborização;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a outros bairros carentes, na melhoria do saneamento, calçamento e arborização;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) seja destinado a pequenos projetos de irrigação, onde o que for produzido será dado prioridade de compra



a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, para alimentação escolar;

IV- Toda a aplicação, denominada nos incisos, I, II e III, será feita em regime de mutirão com a comunidade beneficiada, sob fiscalização técnica da PMPA.

Art. 168- A aplicação dos recursos a que se refere o art. 158, será fiscalizado pela PMPA e Câmara Municipal, desde a arrematação até a sua aplicação.

Art. 172- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

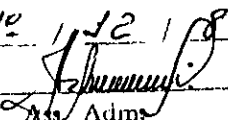
Art. 189- O IVVC, será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

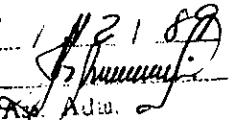
Art. 192- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Cabinete do Prefeito Municipal, em 12 de Dezembro de 1989.


Luiz Barbosa de Deus
- Prefeito -

Registrado às Fls. 08 verso 0
011-11-Livro Nº 07-11-
Nesta Data.
Em 12/12/89

Ass. Adm.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na Portaria
desta PREFEITURA:
Em, 12/12/89

Ass. Adm.